



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00450/2015 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ADOLFO QUINTAS (PSD)

Ver. XEXÉU TRIPOLI (PV)

"Obriga estabelecimentos que comercializem alimentos ou refeições para consumo no local a servirem água potável gratuita aos clientes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializem alimentos ou refeições para consumo no local ficam obrigados a servir água potável aos seus clientes, de forma gratuita.

Parágrafo único. Considera-se água potável, para os efeitos desta lei, a água proveniente da - rede pública de abastecimento, que, para melhoria da qualidade, tenha passado por dispositivo filtrante e atenda aos parâmetros federais para consumo humano.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, os estabelecimentos referidos no art. 1º deverão providenciar:

I - copos higienizados e recipientes com água potável à disposição dos clientes em local visível e de fácil acesso;

II - copos higienizados e recipientes com água potável sobre as mesas, para consumo dos clientes durante as refeições;

III - pronta reposição da água potável nos locais e mesas referidos nos incisos I e II, independentemente de solicitação dos clientes;

IV - manutenção periódica da qualidade dos filtros d'água empregados na sua atividade.

Art. 3º. Os estabelecimentos de que trata a presente lei deverão fixar cartazes, em local visível ao público, informando os consumidores sobre a gratuidade da água potável.

Art. 4º. O descumprimento desta lei ensejará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ocorrência, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado pela legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/08/2015, p. 91

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.